DESPACHOS

DECISÃO GABPRES

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021/000003586-00

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 024/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de mão de obra de apoio operacional – motoristas, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, estabelecidas no Termo de Referência do Edital.

Trata-se de recurso administrativo interposto nos autos do processo em epígrafe pela empresa JF TECNOLOGIA EIRELI, em que pugna pela reforma da decisão administrativa da Pregoeira do certame, referente ao Pregão Eletrônico - Complementar 01, nº. 024/2021-TJAM, do tipo menor preço global, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de mão de obra de apoio operacional – motoristas, conforme as condições e especificações do Termo de Referência.

Em id. 0340693, consta como licitante vencedora a empresa G REFRIGERACAO COMERCIO E SERVICOS DE REFRIGERACAO EIRELI, CNPJ/CPF: 02.037.069/0001-15, pelo melhor lance o valor global de R$ 979.117,00 (novecentos e setenta e nove mil cento e dezessete reais).

Irresignada com o resultado, a licitante JF TECNOLOGIA EIRELI, CNPJ nº 12891300000197, manifestou, via sistema Comprasnet, intenção de recorrer e apresentou razões recursais tempestiva na peça processual n.º 0343978.

Em suma, alega a recorrente que:

" A empresa G REFRIGERACAO COMERCIO E SERVICOS DE REFRIGERACAO EIRELI, não atendeu aos itens da Qualificação Econômico-Financeira, no item 16.4.2, alínea a.5) do Edital, que exigem o que segue: 16.4.2 – A comprovação da Qualificação Econômico-Financeira será aferida mediante a apresentação de: a.5) Comprovante de habilitação do profissional, bem como sua situação regular perante o seu Conselho Regional de Contabilidade; Vale ressaltar que o conteúdo deste recurso foi embasado exclusivamente em fatos técnicos, por se referir a uma situação totalmente atípica. Lamentamos pelo ocorrido, mas precisamos abordar algumas questões importantes, inclusive que foram levantadas pela Sra. Pregoeira que teve a mesma preocupação. A empresa recorrida apresentou um balanço patrimonial assinado pelo profissional contador Sr. Francisco de Assis Pereira Batista CRC 009769-0AM, que pelos motivos já expostos possuía certidão de regularidade profissional vencida 06 meses antes de acontecer o fato. Verifica-se ainda que a recorrida no sentido de tentar confundir a Sra. pregoeira no processo licitatório, apresentou certidão da contadora Sra. Silvanete Reis da Costa CRC AM-008861/O, sem justificar o motivo do mesmo. Não foi apresentada nenhuma outra comprovação de vínculo entre a contadora atual e o antigo contador..."

"Para que a mesma possa certificar e validar o balanço de 2019, no mínimo a Sra. Silvanete Reis da Costa deveria fazer parte de uma sociedade ou comprovar vínculo trabalhista com o escritório contábil representado pelo Sr. Francisco de Assis Pereira Batista, pois não faz nenhum sentido apenas apresentar uma certidão de uma contadora de forma aleatória que não assinou o balanço patrimonial. Entendemos que isso é um fato grave!"

"..Após a análise de toda a documentação enviada pela recorrida, não identificamos nada que comprove sua responsabilidade com o balanço apresentado. Como o profissional faleceu em novembro de 2020, houve tempo suficiente para que a recorrida providenciasse a atualização de seus documentos de qualificação financeira conforme é exigido no item 16.4.2 subitem a.5) do edital, afim de torná-la apta a participar do certame. A recorrida não pode alegar desconhecimento de exigências do edital, uma vez que o texto é claro e não possui margem para dupla interpretação. Percebemos que houve despreocupação da recorrida quanto a atualização de seus documentos habilitatórios. Tendo em vista que a mesma participa de processos licitatórios, isto demonstra um certo despreparo e desrespeito com os demais licitantes que tem a preocupação de atender o instrumento convocatório em sua integralidade..."

Em contrapartida, a empresa vencedora, nas contrarrazões de id. 0346903, alega que não existe obrigatoriedade legal que exija que a nova contadora chancele o trabalho do antigo contador, logo, inconcebível a exigência feita pela Empresa Recorrente a Pregoeira no sentido de desclassificar a empresa Recorrida sem nenhum respaldo legal.

Em relatório acostado sob o doc.0346956, a Coordenadoria de Licitação manifesta-se no sentido do recurso ser conhecido e, no mérito, improvido pelos motivos expostos a seguir.

1. As afirmações da Recorrente não merecem prosperar, visto que em todas as exigências feitas por esta Pregoeira, foram observadas as regras contidas no Edital de Licitação, agindo dentro do que a lei permite, mantendo - se adstrita ao Princípio da Legalidade. A questão aqui é singela, a recorrente quando manifestou sua intenção de recorrer, não apresentou qualquer motivo legal. Cingiu-se, o recurso, simplesmente a uma irresignação da licitante com o resultado do certame, sendo nem ao menos sua documentação analisada.

2. No que concerne a obrigatoriedade da ratificação de documentos contábeis por outro contador, em caso de impossibilidade do primeiro, inexiste qualquer determinação legal ou infralegal que imponha esta obrigação. A recorrida comprovou que o seu balanço patrimonial estava assentado por um contador que a época estava regular e ativo, e, posteriormente, informou sua morte, por meio de diligência.

3. O Exercício de qualquer atividade contábil é prerrogativa do profissional da Contabilidade em situação regular perante o respectivo Conselho Regional de Contabilidade (CRC), eventualmente, restando dúvida ou suspeita sobre a habilitação do profissional, o julgador (pregoeiro) poderia, em diligência, requerer a habilitação do profissional, o que ocorreu no presente processo licitatório. Sendo que tal exigência não é apresentada pela lei, nem pelo Edital que rege o certame, não poderia o Tribunal de Justiça do Amazonas nem a Pregoeira fazer essa exigência.

4. Com isto, resta claro que a condução do certame observou as regras editalícias. O regramento legal e os princípios norteadores de igualdade, legalidade, competitividade, proporcionalidade e a interpretação de que o maior número possível de interessados enseja a obtenção de bens e serviços de acordo com os interesses da Administração também foram observados.

É o relatório. Decido.

Pelo exposto nos autos, verifico que a condução do certame observou as regras editalícias, sendo observados o regramento legal e os princípios norteadores de igualdade, legalidade, competitividade, proporcionalidade e a interpretação de que o maior número possível de interessados enseja a obtenção de bens e serviços de acordo com os interesses da Administração.

Dessa forma, acolho integralmente a sugestão constante da peça processual nº 0346956 da diligente Coordenadoria de Licitação, adotando-o como parte integrante da presente decisium, para CONHECER do recurso manejado pela empresa JF TECNOLOGIA EIRELI CNPJ/CPF: 12.891.300/0001-97, e NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões aduzidas, mantendo-se os atos da Pregoeira com a declaração de vencedora da empresa G REFRIGERAÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO EIRELI, CNPJ: 02.037.069/0001-15 para o certame, promovendo a adjudicação do objeto e homologação do Pregão Eletrônico - Complementar 01, nº. 024/2021-TJAM, e convocando, em ato contínuo, a empresa vencedora para assinatura do contrato e demais procedimentos de praxe.

À Coordenadoria de Licitação para as providências subsequentes.

Manaus, data registrada no sistema.

(Assinado digitalmente)

Desembargador Domingos Jorge Chalub Pereira

Presidente TJ/AM